

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.322 DE 2011

EMENDA MODIFICATIVA

Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto:

“Art. 4º Revogam-se o Art. 39; o Art. 423; o Art. 435; o Art. 647; o Art. 648; o Art. 649; o Art. 650; o Art. 660; o Art. 661; o Art. 662; o Art. 663; o Art. 664; o Art. 665; o Art. 666; o Art. 667; o Art. 671; o Art. 672; o Art. 679; o Art. 682; o Art. 683; o Art. 684; o Art. 685; o Art. 687; o Art. 688; o Art. 689; o Art. 693; o Art. 694; o Art. 696; o Art. 697; o Art. 699; o Art. 701; o Art. 702; o Art. 707; o Art. 708; o Art. 709; o Art. 710; o Art. 711; o Art. 712; o Art. 713; o Art. 714; o Art. 715; o Art. 716; o Art. 717; o Art. 718; o Art. 719; o Art. 720; Art. 721; o Art. 726; o Art. 727; o Art. 734; o Art. 785; o Art. 814 e o Art. 887, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 554 a 557 não podem ser suprimidos como pretende a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O relator inovou, uma vez que tais supressões não constavam no projeto original.

Tais dispositivos tratam das penalidades impostas aos sindicatos. Entendemos que não é justo punir com maior rigor os empregadores e, ao mesmo tempo, suprimir dispositivos da CLT que punem os sindicatos, conferindo-lhes liberdade absoluta para atuar.

Ora, suprimir tais dispositivos implica em deixar os sindicatos completamente livres em suas ações sem o risco de sofrerem qualquer tipo de sanção.

Os referidos artigos foram recepcionados pela Constituição, conforme doutrina e jurisprudência do STF, STJ e do TST, posto que o efeito revogatório atingia apenas os

artigos que implicavam em ingerência ou interferência do Poder Público nas entidades sindicais, não estando aí inseridos referidos dispositivos.

Além disso, a liberdade sindical não deve ser entendida como absoluta, sendo que ao limitar penalidades apenas ao empregador, foi desproporcional e imotivado, devendo ser mantidas as eventuais penas também ao sindicato.

O projeto pune com maior rigor as empresas e, em sentido inverso, suprime os artigos que estipulam sanções aos sindicatos. Estes passam a atuar sem qualquer possibilidade de punição caso se mantenha a revogação dos dispositivos em questão.

Houve, portanto, dois pesos e duas medidas: uma para as empresas, que são punidas com maior rigor e outra, para os sindicatos, que não são mais passíveis de punição, mesmo quando abusos são cometidos.

Sala da Comissão, de julho de 2013.

ARMANDO VERGÍLIO
Deputado Federal – PSD/GO